



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

TRIBUNAL PLENO DE 25/10/23

ITEM Nº34

RECURSO ORDINÁRIO

34 TC-012912.989.23-3 (ref. TC-003966.989.20-4)

Recorrente(s): Câmara Municipal de Piracicaba e Gilmar Rotta – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Piracicaba, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Gilmar Rotta (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29-05-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Ana Maria Ometto Wrege (OAB/SP nº 120.572), Patrícia Midori Kimura (OAB/SP nº 230.764), Laura Margoni Checchi (OAB/SP nº 255.179) e Caroline Domingues de Souza (OAB/SP nº 415.507).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. IMPROPRIEDADES NO QUADRO DE PESSOAL. DESPROPORÇÃO ENTRE CARGOS COMISSIONADOS E EFETIVOS. SITUAÇÃO CRÔNICA DETERMINANTE À REJEIÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INEFICAZES OU TARDIAS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR ANTE INICIATIVAS ENCETADAS EM SEU PERÍODO DE GESTÃO EM PLENO CENÁRIO DE PANDEMIA. CANCELAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto conjuntamente pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA e por GILMAR



ROTTA, Ex-Presidente, em face do v. Aresto da E. Segunda Câmara¹ que, nos termos do artigo 33, III, "b", e § 1º, da Lei Complementar nº 709/1993, acompanhando manifestações de MPC e SDG, julgou **irregulares** as contas daquele Legislativo relativas ao exercício de 2020, consignadas recomendações e aplicada multa ao Responsável, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs², com fulcro no artigo 104, VI, da referida norma estadual.

Fundamento nuclear à reprovação remete ao excesso de cargos comissionados no quadro funcional do Órgão³, apontamento reincidente e determinante ao juízo desfavorável exarado sobre as contas de 2015 a 2019, em nítido descumprimento às disposições do artigo 37, II e V, da Constituição Federal.

Na tentativa de abalar os alicerces do provimento originário, os Recorrentes reproduzem argumentos já oferecidos no sentido de que vêm progressivamente adequando o quadro de pessoal.

Para tanto, citam a Lei Municipal nº 9.264/2019, que, a um só tempo, procedeu à criação de 7 (sete) cargos efetivos de Assistente de Relações Públicas e Cerimonial e extinguiu o mesmo número

¹ Sessão de 09 de maio de 2023; Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Publicação em 29 de maio de 2023.

² 200 UFESPs = R\$ 6.852,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais).

³

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	103	103	76	80	27	23
Em comissão	107	107	106	55	1	52
Total	210	210	182	135	28	75
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						



de postos *ad nutum* com similar nomenclatura (Assessor de Relações Públicas e Cerimonial).

Entrementes aos trâmites para contratação de organizadora do concurso público, todavia, sobreveio a i) pandemia, fato totalmente atípico, e, a reboque, ii) edição da Lei Complementar nº 173/2020, que entre outras medidas, inviabilizava a contratação de pessoal em tais condições, conforme, aliás, informado por esta E. Corte no Manual "Covid-19 – Orientações para o Enfrentamento da Crise".

Assim, houve publicação do edital de concurso público para o preenchimento de tais vagas apenas no início de 2022, homologado em junho, após o que foram convocados os servidores aprovados.

Foi então que a Câmara passou a contar com menos postos providos por servidores comissionados do que o quantitativo ocupado por efetivos, dando cumprimento, assim, ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) havido com o Ministério Público Estadual, oriundo dos autos da Ação Civil Pública nº 0001785-17.2014.8.26.0451.

Informam, outrossim, que houve, no exercício de 2021, a extinção de outros 7 (sete) cargos *ad nutum*, em obediência à ação judicial (ADI nº 2044761-87.2020.8.26.0000⁴) e, também, a publicação do Ato da Presidência nº 18/2021, que nomeou membros

⁴ Em 2021 ocorreu a extinção de 7 (sete) cargos em comissão de Assessor Especial - Diretor Assuntos Jurídicos, Assessor Especial - Diretor de Assuntos, Legislativos, Assessor Especial - Diretor de Comunicação, Assessor Especial - Diretor de Administração, Assessor Especial - Diretor de Documentação e Transparência, Assessor Especial - Diretor de TV Legislativa e Assessor Especial - Diretor de Relações Públicas e de Cerimonial.



para compor comissão de concurso público para preenchimento das vagas.

Adiante, destacam a aprovação do projeto de Resolução nº 13/2021, afeiçoado à reorganização administrativa da Câmara, a qual atualizou o quadro de servidores com a criação de novos cargos efetivos.

Sintetizam que a Câmara vem, paulatinamente, ano a ano, reduzindo seu quadro comissionado, a despeito do aumento do quadro efetivo, por real necessidade do serviço, na medida em que Piracicaba se classifica como Município de grande porte, com população estimada em 407.252 (quatrocentas e sete mil, duzentas e cinquenta e duas) pessoas, conforme último censo realizado pelo IBGE.

No mais, esclarecem que atualmente todos os servidores comissionados estão atrelados aos Vereadores como assessores políticos, de acordo com o quadro de cargos e atribuições anexo à Resolução nº 05/2021.

Solicitam, por fim, o cancelamento da multa cominada ao agente, sob alegação de que a exoneração de 7 (sete) cargos de livre nomeação e exoneração (Assessor de Relações Públicas e Cerimonial) não ocorreu à época em razão da pandemia, impossibilitada que estava a realização de concurso público no ano de 2020.

Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Não vislumbra o *Parquet* panorama propício à reversão da decisão originária, máxime em razão de a peça recursal limitar-se à notícia de medidas adotadas de forma intempestiva, ineficazes à luz do princípio da anualidade (evento 48).

É o relatório.

EXERCÍCIO	PROCESSO	RESULTADO DO JULGAMENTO	COLEGIADO
2016	005042.989.16-0	Regularidade	1ª Câmara de 1º de julho de 2020 (Cons. Sidney Estanislau Beraldo)
2017	006232.989.16-0	Irregularidade	2ª Câmara de 23 de julho de 2019 (Cons. Subst. Antonio Carlos dos Santos) Mantido em grau de recurso (TC-018324.989.19-3)
2018	005277.989.18-2	Irregularidade	1ª Câmara de 26 de abril de 2022 (Cons. Antonio Roque Citadini)
2019	005618.989.19-8	Irregularidade	2ª Câmara de 7 de dezembro de 2021 (Cons. Renato Martins Costa) Mantido em grau de recurso (TC-007572.989.22-6)

GCMAB
LMS



TC-012912.989.23-3

VOTO

PRELIMINAR

Porque em termos, **CONHEÇO** do recurso (via apelativa adequada, interposta tempestivamente por subscritores legítimos⁵).

MÉRITO

Contumaz permanência das impropriedades afetas ao quadro de pessoal da Edilidade, com excesso de cargos em comissão inquestionavelmente configurado, associada à extemporaneidade de medidas saneadoras, é convergência que só reforça o acerto e a coerência da decisão de julgar irregulares os demonstrativos em perspectiva.

Com efeito, a necessidade de adequação do quadro de pessoal tem sido apontada pelo menos desde o exercício de 2013, quando constituiu objeto de expressa recomendação, evoluindo, mais à frente, para desacerto determinante à reprovação das contas de 2015, 2017 e 2018.

Promove a defesa a ideia de que o percentual de servidores comissionados vem diminuindo com o passar dos anos, mercê da adoção de diversas ações, como a edição da Lei Municipal nº 9.264/2019, que criou sete cargos efetivos e extinguiu outros sete em comissão, e da Resolução nº 01/2021, a qual dispõe sobre a reorganização

⁵ Publicação da decisão: 29 de maio de 2023. Interposição do Recurso Ordinário: 21 de junho de 2023.



funcional da Câmara, bem assim em decorrência da assinatura, em 22 de fevereiro de 2022, de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual.

Tais medidas, porém, não produziram efeitos concretos no exercício em análise e não podem, à luz de remansosa jurisprudência e do princípio da anualidade que rege a apreciação das tomadas de contas, ser aproveitadas nas contas em exame.

No caso, a compensação de cargos de Assessor de Relações Públicas e Cerimonial somente se concretizou em 20 de junho de 2022, pois a Lei previa que tais postos seriam extintos a partir da posse dos servidores aprovados em concurso público para o cargo efetivo de Assistente de Relações Públicas e Cerimonial, criados pela mesma Lei, em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da publicação, termo final depois prorrogado para 2022 em razão do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (L.C. nº 173/2020).

Quanto à reforma administrativa e ao TAC celebrado, sem muito esforço é possível notar que se referem a providências consumadas em exercícios posteriores (2021 e 2022, respectivamente).

Para além da operação meramente aritmética propagandeada pela defesa, a solução encontrada pela Câmara para o médio e longo prazo de aumentar o número de efetivos ao invés de reduzir os cargos comissionados não resolve o crônico problema do Legislativo Piracicabano, mas, ao revés, apenas estimula o indesejado incremento do quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

No exercício, foram 103 (cento e três) os cargos ocupados por servidores comissionados e 80 (oitenta) preenchidos por efetivos, contexto destoante do cânone do artigo 37, II, da Constituição Federal e dos princípios da legalidade, proporcionalidade e da eficiência. De fato, são observáveis algumas variações, todavia, a ocupação dos cargos comissionados registrou inexpressiva redução com o tempo, muito aquém do desejado.

NATUREZA DO CARGO	POSTOS OCUPADOS									
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Comissionados	127	103	130	0*	104	107	106	103**	103	94
Efetivos	68	67	66	66	65	64	76	80	82	96

* No final do exercício de 2016, os ocupantes de cargos em comissão foram exonerados.

** No final do exercício de 2020, especificamente em 31 de dezembro, operou-se a exoneração de diversos servidores, culminando no encerramento do ano com os 55 (cinquenta e cinco) cargos inicialmente informados à Fiscalização, quantitativo que não refletiu a conjuntura apresentada ao longo de todo o período.

Por último, mas não menos importante, cumpre registrar que, em termos práticos, não obstante as limitações da Lei Complementar nº 173/2020, como óbice a novas admissões até 31 de dezembro de 2021, o normativo não impedia a exoneração e extinção de parcela dos cargos comissionados que sabidamente sobejava na estrutura do Órgão conforme frequentes e enfáticos apontamentos deste Tribunal.

De todo modo, a escalada da situação verificada decorre de anos de más práticas administrativas, sem que a ocorrência possa recair, agora, na responsabilização mais gravosa do gestor atual, até porque não fora cominada similar penalidade pecuniária àqueles que conduziram o Legislativo de Piracicaba no passado recente.

Conquanto de forma pouco eficaz, o agente ao menos tentou encetar providências, ainda mais em período crítico marcado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

pandemia do Novo Coronavírus. Esse tanto sensibiliza para que sejam mitigados os efeitos da decisão sobre a esfera pessoal do Recorrente.

Nessa conformidade, VOTO pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário, com o exclusivo fito de **cancelar a multa aplicada**, mantendo-se, nos mais, todos os termos e fundamentos do juízo desfavorável emitido sobre as contas de 2020 da Câmara Municipal de Piracicaba.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
LMS